



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 15/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 71/2022

PRC 81/2022

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 03 VEÍCULOS 0 KM EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.



I RELATÓRIO

Recebemos as solicitações nº 465 e 466/2022 emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde para elaboração do processo de Dispensa de Licitação para aquisição de 03 veículos 0 km em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

II DAS JUSTIFICATIVAS

Um veículo será adquirido pelos recursos oriundos da Resolução 6286, da Deputada Ione Pinheiro, para atender demandas e necessidades da Vigilância Sanitária do Município de Sarzedo.

E os outros dois veículos serão adquiridos com recursos da emenda Parlamentar do Deputado Leo Motta, Proposta: 11284.561000/1210-02 para atendimento às unidades básicas de saúde Feliciano José Henriques e Imaculada Conceição.

III DOS FUNDAMENTOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Entretantes, a própria CRFB prevê que esta regra não é de incidência absoluta, ao tempo em que, coube à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação.

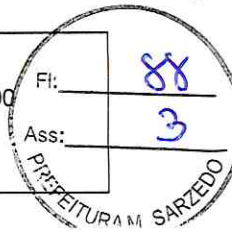
O art. 24 da Lei 8.666/93 indica as hipóteses em que a licitação é juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



No caso em apreço, a fundamentação para ocorrência do processo licitatório para aquisição do veículo se encontra esculpida no art. 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza a realização de procedimento por dispensa de licitação, quando certame anterior for deserto, com fins de evitar prejuízos a administração pela falta de licitantes interessados.

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

O primeiro requisito, qual seja, não acudirem interessados à licitação anterior, está corroborado nos autos pela anexação da ata da sessão pública de realização do Pregão Eletrônico nº 14/2022, cujo resultado foi publicado “deserto”.

No que tange ao segundo requisito: não ser possível a repetição do processo licitatório sem prejuízo para a Administração, fica justificado pelos seguintes motivos:

- a. Foram realizadas 03 licitações para tentativa de aquisição do veículo que atenderá a Vigilância Sanitária, que apresentaram os seguintes resultados:
 - I. Pregão Eletrônico nº 86/2021, data de abertura da sessão pública 26/10/2021, valor estimado R\$ 130.553,33, melhor proposta apresentada R\$ 155.400,00, resultado: frustrado por estar acima do estimado;
 - II. Pregão Eletrônico nº 104/2021, data de abertura da sessão pública 09/12/2021, valor estimado R\$ 146.266,66, melhor proposta apresentada R\$ 155.900,00, resultado: frustrado por estar acima do estimado;
 - III. Pregão Eletrônico nº 14/2022, data de abertura da sessão pública 16/03/2022, resultado: licitação deserta.

Nota-se que desde outubro de 2021, o Município de Sarzedo tenta adquirir este veículo por regular procedimento licitatório, entretanto, a cada tentativa, o valor estimado, de acordo com a realidade do mercado atual, vem aumentando gradativamente.

- b. Os 03 veículos a serem adquiridos tem parte de seus custos vinculados a emendas parlamentares, sendo:
 - I. Resolução 6286, da Deputada Ione Pinheiro, para atender demandas e necessidades da Vigilância Sanitária do Município de Sarzedo;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



II. Emenda Parlamentar do Deputado Leo Motta, Proposta: 11284.561000/1210-02 para atendimento às unidades básicas de saúde Feliciano José Henriques e Imaculada Conceição.

Deste modo, há prazos para execução dos incentivos financeiros recebidos, sob pena de devolução e considerando que o prazo de entrega de um veículo 0 km está atualmente estimado em 180 dias, fica evidenciado os prejuízos à Administração com a realização de um novo procedimento licitatório, que pode implicar no não cumprimento dos prazos.

IV DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

Foram encaminhados e-mails em 02 de maio de 2022 para as empresas que elaboraram cotações para realização do processo licitatório anterior, Pregão Eletrônico nº 14/2022, para que se manifestarem quanto ao interesse em manter o preço e condições estabelecidas no edital, para a realização da aquisição de veículos por dispensa, sendo elas:

1. BELCAR VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 02.918.639/0001-86;
2. LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 40.976.095/0001-06;
3. CACEL - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA, CNPJ: 24.731.978/0002-72.

A empresa BELCAR, em 02 de maio de 2022, manifestou-se, conforme e-mail anexo, pela impossibilidade de manter o preço cotado.

A empresa CACEL, em 05 de maio de 2022, manifestou pelo interesse em manter o preço cotado, bem como as condições estabelecidas no edital.

A empresa PEDRAGON, até a presente data, nada manifestou. Ressaltando-se que, o valor unitário orçado por esta é de R\$ 75.900,00, portanto superior ao da empresa CACEL, conforme mapa de apuração abaixo:

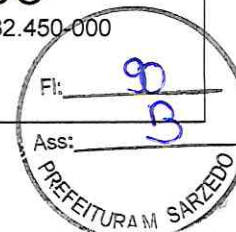
EMPRESA BELCAR VEÍCULOS LTDA	R\$ 74.500,00
EMPRESA CACEL - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA	R\$ 75.450,00
LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	R\$ 75.900,00

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



V DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Foram encaminhados os seguintes documentos, todos apresentados em conformidade com as exigências da Lei de Licitações:

- A. 49ª alteração contratual consolidada, datada de 02 de julho de 2020;
- B. Documento de identidade do representante legal Sr. Mauro Pinto de Moraes Filho;
- C. Procuração em nome da Sra. Nathalia de Azevedo Gosmão;
- D. Documento de identidade da procuradora, conforme mencionado na alínea “c”;
- E. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;
- F. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Dívida Ativa da União e contribuições previdenciárias emitida pela Receita Federal, (CERTIDÃO CONJUNTA), validade 24/10/2022;
- G. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), validade 11/05/2022;
- H. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, validade 21/07/2022;
- I. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, validade 26/07/2022;
- J. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade 24/10/2022;
- K. Certidão Negativa de Falência, validade 24/10/2022;
- L. Declarações de idoneidade e de atendimento as exigências do Ministério do Trabalho, emitida em 05/05/2022.

VI DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A garantia da contratação é assegurada pela seguinte dotação orçamentária:

Órgão Unidade Orçamentária: 02 17 Atividade: 10 304 1012 2055 Manut. Da Vigilância Sanitária;
Natureza de Despesa: 449052 Equipamentos e Material Permanente; Ficha: 972; Fonte: 155.

Órgão Unidade Orçamentária: 02 17 Atividade: 10 301 1011 2214 Manut. da Atenção Básica;
Natureza de Despesa: 449052 Equipamentos e Material Permanente; Ficha: 896; Fonte: 153.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

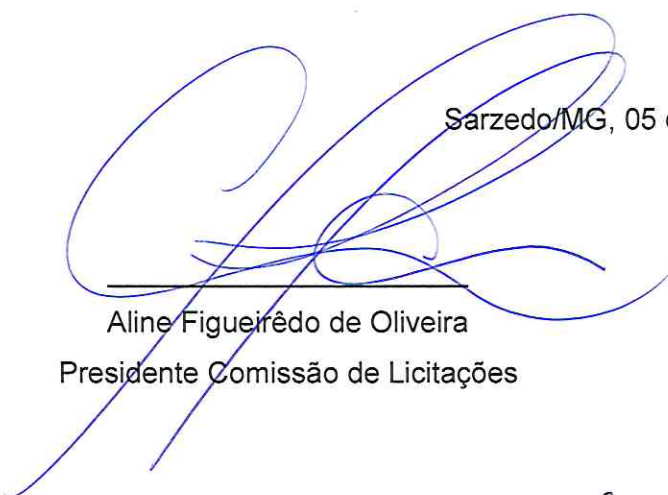
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



VII CONCLUSÃO

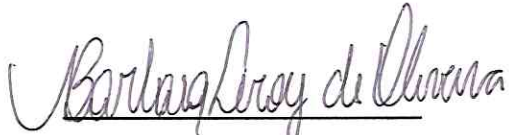
Atendidos os requisitos legais conforme exposto acima, somos favoráveis a que se proceda a dispensa do procedimento licitatório nos termos do art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 para aquisição de 03 veículos em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, junto a empresa EMPRESA CACEL - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA, ao valor unitário de R\$ 75.450,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 226.350,00 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais).

Sarzedo/MG, 05 de maio de 2022.


Aline Figueirêdo de Oliveira
Presidente Comissão de Licitações



Breno Gomes da Silva
Membro da Comissão de Licitações



Barbara Leroy de Oliveira
Membro da Comissão de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

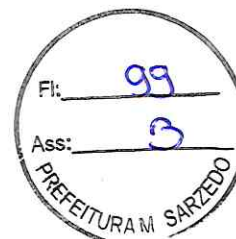
*Recebido em
17/05/22
Almeida*

PARECER JURÍDICO Nº 1174/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 71/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2022

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: DISPENSA Nº 15/2022– AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS 0 KM – ART. 24, V, DA LEI Nº 8.666/93 – POSSIBILIDADE.



I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo de nº 71/2022, Dispensa de Licitação nº 15/2022, sobre a aquisição de 03 (três) veículos 0 Km para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Depreende-se da documentação acostada, três tentativas em adquirir os veículos acima identificados, por meio de procedimento licitatório, sendo que a primeira tentativa deu-se por meio do Pregão Eletrônico nº 86/2021 que restou fracassado, a segunda tentativa ocorreu por meio do Pregão Eletrônico nº 104/2021, também fracassado e a última tentativa deu-se por meio do Pregão Eletrônico nº 14/2022 que restou deserto.

Consta nos autos a informação de que parte dos recursos disponíveis para aquisição dos veículos são originários de emendas parlamentares, ou seja, existe um prazo para que as aquisições sejam formalizadas.

Diante da impossibilidade de aquisição dos veículos por meio de processo licitatório, a instauração da presente dispensa de licitação se impôs.

É o relatório, no necessário.

II – MÉRITO

II.I – Considerações Iniciais

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a



presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

Cumpre salientar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem mérito de discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Procuradoria.

II.II.- Análise da Contratação

A dispensa de licitação prevista no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é instrumento posto à disposição do administrador público quando na licitação não acudir nenhum interessado e o certame não puder, justificadamente, ser repetido sem prejuízo à Administração. Neste caso a contratação poderá ser efetivada de forma direta, desde que mantidas as condições estabelecidas no edital da licitação realizada.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

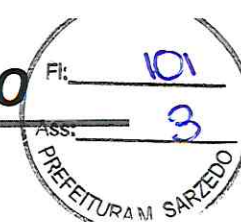
V – Quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

O primeiro requisito é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente, o segundo é a ausência de interessados em participar de tal procedimento, o terceiro é o risco da ocorrência de prejuízo se a licitação for repetida e por último, o legislador determina que a contratação deverá ser efetivada nas mesmas condições àquelas da licitação anterior.

Preenchidos tais requisitos, a dispensa de licitação poderá ser efetivada.

Anexados aos autos a documentação necessária para realização da verificação dos procedimentos realizados, quais sejam:

- 1) Capa organizada a partir de dados indicados na Lei nº 8.666/93;
- 2) Pesquisa de Preços;



- 3) Parecer da Comissão de Licitação sobre a Dispensa de Licitação nº 15/2022;
- 4) Portaria nº 02/2022 – Nomeação da Comissão de Licitação, Cadastro de Fornecedores e Compra Direta.
- 5) Documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA.;
- 6) Certidão negativa de falência da empresa CACEL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA.;
- 7) Declaração de idoneidade e atendimento as exigências do Ministério do Trabalho;
- 8) Atas das sessões dos pregões eletrônicos nºs 86/2021 (fls. 56), 104/2021 (fls. 58) e 14/2022 (fls. 60);
- 9) Reportagens sobre a instabilidade e aumento dos preços de automóveis;
- 10) Minuto do Contrato;

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro; ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnicas, ínsitas à esfera administrativa, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

E o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 13 de maio de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral do Município

OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PARECER FINAL -



Análise nº 69/2022

Processo Licitatório nº: 71/2022

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 15/2022

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 71/2022, na modalidade Dispensa de Licitação n.º 15/2022 para Aquisição de 03 veículos 0 KM em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, que restou deserto em licitação anterior, realizada Comissão de licitação, cadastro de fornecedores e compra direta nomeada pela portaria nº 02/2022.

II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. Nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

III. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

IV- Dispensa de Licitação

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo existem hipóteses de contratação por meio de dispensa de licitação que possibilitam a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Constata-se que este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

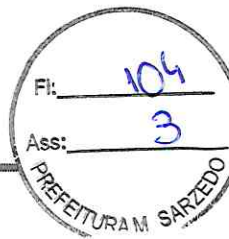
Assim uma destas hipóteses é a situação emergencial, conforme se vê:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



(...)

V – Quando não acudirem interessados a licitação anterior a esta justificadamente, não puderem ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”

Discorrendo sobre a natureza do prejuízo a ser evitado com a realização da dispensa Marçal Justen Filho esclarece:

"Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inciso IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitada da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo 'prejuízo' apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inciso V. Essa situação pode permitir, em grande parte dos casos, a utilização da cotação eletrônica, sujeita à disciplina do art. 4º, § 2º, do Dec. Fed. Nº 5.450/2005" (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, pág. 298)

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Saúde justificou a solicitação de dispensa uma vez que outros 03 procedimentos de licitação para aquisição destes veículos para a vigilância sanitária, foram frustrados e deserto.

V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela ratificação do Processo de Dispensa de Licitação.

Sarzedo, 17 de maio de 2022


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da Controladoria do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO



O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais **RATIFICA** o Parecer N.º 15/2022, da Comissão Permanente de Licitação que com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, para que se proceda a aquisição de 03 veículos 0 km, sendo 01 em atendimento a Vigilância Sanitária e 02 em atendimento as Unidades Básicas de Saúde Feliciano José Henriques e Imaculada Conceição, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, junto a empresa CACEL - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA, CNPJ n.º 24.731.978/0002-72, ao valor unitário de R\$ 75.450,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 226.350,00 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais).

Em consequência, fica convocada a empresa, para a assinatura do Contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei. *Publica-se.*

Sarzedo/MG, 17 de maio de 2022.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal de Sarzedo